

CORRESPONDÊNCIA N° 071/2024/DIRE

AO

CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA (CIGA)

A/C DIRETOR EXECUTIVO DO CIGA, SR. GILSONI LUNARDI ALBINO

A/C PREGOEIRO (A)

Assunto: Pregão Eletrônico n. 001/2024

Republicação do Pregão Licitatório Eletrônico n.º 005/2023

UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (“UGF”), cooperativa médica, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dom Jaime Câmara, n°. 94, Centro, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob n°. 77.858.611/0001-08, registrada perante a Agência Nacional de Saúde (ANS) sob o n°. 36044-9, neste ato representada conforme dispõe o Estatuto Social, vem respeitosamente apresentar à V.Sa.

IMPUGNAÇÃO

Frente ao Edital de **Pregão Eletrônico n. 001/2024**, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados.

1. TEMPESTIVIDADE

Considerando o item 100 do Edital, que dispõe que “*até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, por irregularidade na aplicação de Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, mediante petição, a ser enviada exclusivamente para o endereço licitacao@ciga.sc.gov.br”, e ainda, que a data de abertura do pregão é o dia 17/04/2024, resta devidamente comprovada a tempestividade desta impugnação.*

2. OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do Pregão Eletrônico n. 001/2024 consiste na contratação de empresa de Seguro Saúde, Plano de Saúde ou Administradora de Benefício para operar Plano Privado de Assistência à Saúde do tipo Coletivo Empresarial, para prestar serviços aos empregados públicos do Consórcio de Inovação na Gestão Pública (Ciga) e aos seus dependentes em

conformidade com a Lei n. 9.656/98, em regime de empreitada por preço unitário, conforme as especificações constantes no termo de referência.

A UGF tem o interesse de participar da fração do objeto especializada na prestação de serviços de assistência à saúde em conformidade com a Lei n. 9.656/98 e as especificações constantes no termo de referência.

3. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A UGF ressalva o seu respeito, consignando que os apontamentos acerca do Edital de licitação restringem-se a juízos de legalidade que merecem correção.

3.1. DA AUSÊNCIA DE DISPOSITIVOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS

É sabido que as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão submetidas à Lei n. 9.656/1998, e subordinadas às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Dessa forma, o documento que regerá a relação entre as Partes deverá conter dispositivos mínimos obrigatórios, em atendimento ao Anexo I (Manual de Elaboração dos Contratos de Plano de Saúde), da Instrução Normativa n. 28/2022¹, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Nesse sentido, ao analisar o Edital e seus anexos, esta operadora de planos de saúde observou que há omissão quanto aos dispositivos mínimos obrigatórios listados a seguir.

É oportuno registrar que, **a ausência de dispositivos obrigatórios pode sujeitar as operadoras de planos de saúde à advertência e multa pecuniária.** Deste modo, tal omissão é condição restritiva de participação desta Impugnante e de outras operadoras do mercado que devem cumprir as normativas emanadas do órgão regulador.

3.2. EXCLUSÃO DE COBERTURA

Observamos, a necessidade de retificação do item 6.52 para excluir o trecho “bem como não especifica as exclusões de cobertura à assistência contratada”, vez que era parte da redação da impugnação realizada por esta operadora em momento anterior.

3.3. CARÊNCIA

¹ Dispõe sobre os procedimentos do Registro de Produtos.

Observamos a necessidade de corrigir o item 3.1 do Termo de Referência para consignar em vez de RN ANS n.º 555/2022 para RN ANS n.º 465/2022, sendo a RN n.º 465/2022 a norma de referência para estabelecer a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e naqueles adaptados conforme previsto no art. 35 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998.

No mais, identificou-se que falta citar o item C da Instrução Normativa - IN/DIPRO n.º 28 - Anexo I, Tema VI - Períodos De Carência.

Deste modo, solicitamos que o tema seja revisto e adequado.

3.4. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

O Pregão Eletrônico n. 001/2024 observa parcialmente o Manual de Elaboração dos Contratos de Planos de Saúde estabelecido pela Instrução Normativa - IN/DIPRO n.º 28 - Anexo I.

Ainda não constam os seguintes dispositivos mínimos obrigatórios em relação aos atendimentos de urgência e emergência:

- (a) A garantia dos atendimentos de urgência e emergência referentes ao processo gestacional, limitados às primeiras doze horas, nos planos com cobertura obstétrica, durante o cumprimento dos períodos de carência, e nos planos sem cobertura obstétrica. (artigo 4º, caput e parágrafo único da Resolução CONSU 13/1998);
- (b) A garantia do reembolso, nos casos de urgência e emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios ou contratualizados, dentro da área geográfica de abrangência e atuação do produto (art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98);
- (c) A garantia de que o valor do reembolso nas urgências e emergências não seja inferior ao valor praticado pela operadora junto à rede de prestadores do respectivo plano (art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98);
- (d) A relação dos documentos necessários para o reembolso, assegurando que o seu pagamento será efetuado em até trinta dias da entrega desses documentos;
- (e) O prazo de prescrição para o beneficiário apresentar os documentos, observando o mínimo de um ano (Código Civil de 2002).

Deste modo, solicitamos que o tema seja revisto e adequado.

3.5. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO PARA EX-EMPREGADOS EXONERADOS SEM JUSTA CAUSA E APOSENTADOS

O Pregão Eletrônico n. 001/2024 observa em parte o Manual de Elaboração dos Contratos de Planos de Saúde estabelecido pela Instrução Normativa - IN/DIPRO n.º 28 - Anexo I.

Contudo não define na totalidade o Tema XV, Regras para Manutenção de Ex-Empregados Aposentados ou Demitidos Sem Justa Causa, de acordo com o Anexo I, da IN n. 28/2022:

- (a) Ao prazo máximo de trinta dias para o exercício da opção assegurada, contado a partir da comunicação inequívoca do empregador ao ex-empregado sobre a opção de manutenção da condição de beneficiário de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho (art. 10 da RN N° 488/2022);
- (b) Ao período de manutenção da condição de beneficiário (art. 30, § 1º, da Lei n° 9.656, de 1998 c/c parágrafo único do art. 4º da RN N° 488/2022, e art. 31, caput e § 1º da Lei n° 9.656, de 1998 c/c art. 5º, caput e parágrafo único da RN N° 488/2022);
- (c) A garantia de extensão do benefício ao grupo familiar do beneficiário demitido ou exonerado sem justa causa, ou aposentado, inscrito quando da vigência do contrato de trabalho (art. 30, § 2º, e art. 31, § 2º da Lei n° 9.656, de 1998), ressaltando que a manutenção da condição de beneficiário pode ser mantida individualmente pelo ex-empregado ou com parte do seu grupo familiar (art. 7º, § 1º da RN N° 488/2022);
- (d) A garantia da possibilidade de inclusão de novo cônjuge e filhos do ex-empregado no período de manutenção da condição de beneficiário (art. 7º, §2º da RN n° 488/2022);
- (e) A garantia de permanência no plano aos dependentes em caso de morte do beneficiário titular demitido ou exonerado sem justa causa, ou aposentado, nos termos do disposto no artigo 30 da Lei n° 9.656, de 1998 (art. 30, §3º e art. 31, §2º da Lei n° 9.656/98, e art. 8º da RN n° 488/2022);
- (f) A garantia de que o benefício dos arts. 30 e 31 da Lei n° 9.656, de 1998, não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas ou acordos coletivos de trabalho (art. 30, §4º e art. 31, §2º, da Lei n° 9.656/98, e art. 9º da RN n° 488/2022);
- (g) Que ao empregado aposentado que continua trabalhando na mesma empresa e dela vem a se desligar é garantido o direito de manter sua condição de beneficiário, observado o disposto no artigo 31 da Lei n° 9.656, de 1998, cumulado com artigo 5º da RN n° 488, de 2022; e
- (h) Que o ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado ou seus dependentes vinculados ao plano, durante o período de manutenção da condição de beneficiário garantida pelos artigos 30 e 31 da Lei n° 9.656, de 1998, poderá exercer a portabilidade de carências para plano em outra operadora.
- (i) Que não é considerada contribuição os valores relacionados aos dependentes e agregados e a coparticipação ou franquia paga única e exclusivamente em

procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou odontológica (art. 30, §6º da Lei nº 9.656/98 c/c inciso I do art. 2º da RN nº 488/2022).

(j) Que os contratos de planos coletivos empresariais, exceto para operadoras de autogestão e para as operadoras que não comercializam plano de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar, devem garantir, ao universo de beneficiários, a disponibilidade de plano privado de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, no caso de cancelamento, pelo empregador, do benefício do plano privado de assistência à saúde concedido aos seus empregados ativos e ex-empregados.

Assim, o Edital deve ser adequado às previsões normativas da ANS supracitadas.

3.6. RESCISÃO/ SUSPENSÃO

Aproveitamos a oportunidade para reiterar apontamento feito na impugnação anterior, qual seja, a revisão da Cláusula Décima Quinta da minuta contratual, especificamente o §3º que não deixa claro quais atos do Contratante sujeitarão a Contratada a multa rescisória, não sendo crível supor que haverá a multa atribuída à Contratada, caso haja razões de interesse público, por exemplo.

3.7. RETIFICAÇÃO RN ANS N.º 195/2009

Observamos a necessidade de corrigir o Edital. Em alguns pontos o Edital menciona Resolução Normativa já revogada. O Edital ao citar RN ANS n.º 195/2009 deve retificar para consignar a RN ANS n.º 557/2022 que a revogou.

3.8. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O Edital incorpora as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, porém, as cláusulas são apresentadas de forma genérica. Portanto, recomendamos a inclusão das seguintes informações:

Identificação dos Agentes de Tratamento: É importante esclarecer a definição dos agentes de tratamento. Conforme o guia orientativo fornecido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, entendemos que tanto a operadora de planos privados de assistência à saúde quanto o Consórcio de Inovação na Gestão Pública (Ciga) serão co-controladores desses dados.

Obrigações e Responsabilidades Claras: É igualmente relevante a necessidade de uma definição mais precisa das obrigações e responsabilidades de ambas as partes. Como

controladores conjuntos, tais disposições se aplicam a ambas as partes, abrangendo aspectos como a segurança dos dados, a adequação de todos os procedimentos internos à legislação vigente, a conscientização dos colaboradores, a resposta às solicitações dos titulares de dados e a comunicação às autoridades competentes em caso de incidente.

Diante do exposto, recomendamos a inclusão das informações sugeridas no edital, a fim de garantir uma abordagem mais precisa e abrangente em relação à proteção de dados e às responsabilidades das partes no tratamento dessas informações.

4. DOS PEDIDOS

Em síntese, esta Impugnante requer, com fundamento no Edital e na legislação de regência, sejam analisados os apontamentos apresentados e sanadas as irregularidades contidas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, devendo o ato convocatório ser alterado, o que permitirá que esta e outras operadoras possam participar do certame promovido por esse órgão.

Pede deferimento.

Florianópolis, 09 de abril de 2024.

Atenciosamente,

UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Assinatura digital
Jalmir Rogério Aust
Presidente
CRM 7630

Assinatura digital
Gabriel Gustavo Longo
Superintendente
CRM 8779



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinatura gerado em 10/04/2024 às 13:51:00 (GMT -3:00)

CI GA- Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico n.º 01_2024

 ID única do documento: #4edad2f3-03d9-46cc-aa9c-c00b02541a25

Hash do documento original (SHA256): FC31C2C6D33160F21FF954DF7CEDB40BD4BCC8F91362B0E1ED99390C7F939949

Este Log é exclusivo ao documento número #4edad2f3-03d9-46cc-aa9c-c00b02541a25 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

Assinaturas (2)

- ✓ **Jalmir Rogério Aust - Presidente Unimed Grande Florianópolis (Assinar)**
Assinou em 10/04/2024 às 14:59:42 (GMT -3:00)
- ✓ **Gabriel Gustavo Longo - Superintendente Unimed (Assinar)**
Assinou em 11/04/2024 às 13:31:57 (GMT -3:00)

Histórico completo

Data e hora	Evento
10/04/2024 às 13:51:01 (GMT -3:00)	Suporte Customer Success solicitou as assinaturas.
10/04/2024 às 14:59:42 (GMT -3:00)	Jalmir Rogério Aust - Presidente Unimed Grande Florianópolis (CPF 817.271.519-68; E-mail jalmir.aust@unimedflorianopolis.com.br ; IP 189.28.36.78), assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em https://verificador.contraktor.com.br . Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.
11/04/2024 às 13:31:57 (GMT -3:00)	Gabriel Gustavo Longo - Superintendente Unimed (CPF 947.631.949-68; E-mail gabriel.longo@unimedflorianopolis.com.br ; IP 201.48.115.1), assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em https://verificador.contraktor.com.br . Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

Data e hora

11/04/2024 às 13:31:59
(GMT -3:00)

Evento

Documento assinado por todos os participantes.